



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

Processo N.º: 2021-0R847

Interessada: SEGER

Assunto: consulta. Alteração das minutas padronizadas e Norma de Procedimento SCL N.º 017. Prazo de pagamento.

À SEGER,

No exercício da competência conferida por intermédio da Portaria PGE nº 056-S/2003, **acolho, com ressalva e acréscimos**, o Despacho PGE/PCA nº 00651/2022 (peça #37), da lavra do Ilustre Procurador-Chefe da Procuradoria de Consultoria Administrativa – PCA, **Dr. Roger Façal Ronconi**, que **aprovou, com acréscimos e ressalva**, o r. Parecer PGE/PCA nº 00604/2022 (peça #34) lavrado pelo Ilustre Procurador do Estado **Dr. Bruno Colodetti**.

Primeiramente, ressalvo as referências feitas à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista sua aplicabilidade suspensa no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta até a edição de regulamento estadual que estabeleça a implantação de suas disposições, por força do Decreto Estadual nº 4.941-R/2021.

Em acréscimo, oportuno, ainda, registrar os seguintes apontamentos.

Quanto à alteração proposta pela SECONT (peça #17, p. 4) para Norma de Procedimento SCL nº 017, que trata do recebimento do objeto contratado e pagamento da contraprestação pelo fornecimento/serviço ou obra, recomendo a manutenção da expressão "*ou trabalhista*" na primeira parte da Tarefa T09, uma vez que o contexto semântico da primeira parte do item, ao dispor sobre a exigência de manutenção das condições de habilitação, conduz ao dever da administração de

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
: 27-3636-5050– Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>
2022.02.000655

2021-0R847



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

adotar as providências cabíveis para correção de eventual irregularidade fiscal e trabalhista. Isto é, essas providências subsistem para ambas irregularidades que precisarão ser sanadas na forma do instrumento convocatório e/ou contratual, além da instauração do procedimento de aplicação de sanções.

Na segunda parte do item T09, considerando o entendimento há muito sedimentado nesta Procuradoria¹ no sentido de que, via de regra, não é possível a retenção do pagamento pelos serviços efetivamente prestados pela empresa contratada no caso de irregularidade fiscal,² recomenda-se que conste expressamente "*regularidade fiscal*", sendo esta a única hipótese de irregularidade em que o pagamento será efetuado.

Assim feito, entendo que as alterações sugeridas acima extirpam qualquer interpretação que possa sugerir a possibilidade de pagamento diante de superveniente irregularidade trabalhista:

T09 – Conferir regularidade fiscal e trabalhista

Nos termos do artigo 57 da Portaria SEGER/PGE/SECONT Nº 049-R, de 24/08/2010, será exigida do contratado a manutenção das condições de habilitação, em especial da regularidade fiscal e trabalhista.

*Diante da superveniente irregularidade **fiscal ou trabalhista**, a administração deverá adotar as providências cabíveis, previstas no instrumento convocatório e/ou contratual, atentando para o procedimento de aplicação de sanções, no sentido de notificar o contratado para regularização e apresentação de defesa prévia. E, ainda que não comprovada a regularidade*

T 61084867; 65999444; 50939211

2 Exceto nos caso de débitos de natureza trabalhista e previdenciária, que por causarem risco de condenação subsidiária ao Estado, permite-se efetuar a retenção cautelar e autoexecutória dos créditos (processo nº61084867).



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

fiscal e que não seja aceita a defesa apresentada, o pagamento será efetuado, sem prejuízo da tramitação do procedimento de aplicação de sanções. (grifo nosso)

Ademais, a respeito dos questionamentos 03 e 04, considerando a inaplicabilidade da Lei Federal nº 14.133/2021 por força do Decreto Estadual nº 4.941-R/2021, a definição de prazo de pagamento em cada caso concreto não poderá ultrapassar os limites estabelecidos pela Lei 8.666/93, especialmente o § 3º do art. 5º c/c inciso II do art. 24 e a letra 'a' do inciso XIV do art. 40, na linha da orientação feita pelo Procurador-chefe (peça #37).

Nesse passo, a definição do prazo de 15 (quinze) dias, como sugerido pela SEGER à peça #27, p. 10, está inserida no campo de discricionariedade administrativa, adequado ao disposto no art. 40, XIV da Lei 8.666/93.

Por fim, conquanto subsista necessidade de adequação das minutas padronizadas quanto aos apontamentos identificados nestes autos, cujas alterações não se mostram pontuais e, ainda, considerando que esta Procuradoria revisará todas as minutas com as bases trazidas pela novel legislação sobre licitações e contratos administrativos, entendo pertinente, neste momento, que as orientações destes autos, especialmente as definições trazidas pelo Douto Procurador-Chefe referentes sejam expressas na própria norma de procedimento, referenciando-se os pareceres desta Procuradoria.

Vitória, 25 de julho de 2022

MAIRA CAMPANA SOUTO GAMA

Subprocuradora-Geral do Estado para Assuntos Administrativos
(em substituição)

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
: 27-3636-5050– Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>
2022.02.000655

2021-0R847

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

MAIRA CAMPANA SOUTO GAMA
SUBPROCURADOR GERAL QCE-01
SPGA - PGE - GOVES
assinado em 25/07/2022 15:52:25 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 25/07/2022 15:52:25 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por MAIRA CAMPANA SOUTO GAMA (SUBPROCURADOR GERAL QCE-01 - SPGA - PGE - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-NGXPFV>

